



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 1165/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

Trata-se de análise sobre a legalidade e adequação da decisão da Comissão de Avaliação para a Prova de Conceito (POC) quanto a aprovação da empresa WebNets Soluções, à luz do item 4.13.2.8 do Termo de Referência, bem como sobre a ausência do documento de compromisso de sigilo para os licitantes, documento que, por equívoco, não foi disponibilizado no Edital.

Como é cediço, o procedimento licitatório busca garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Encaminhados os autos à Comissão de Avaliação para Prova de Conceito (POC), esta manifestou nos seguintes termos:

“Após análise da Comissão de Avaliação para a Prova de Conceito (POC), dos requisitos e documentos exigidos para a execução da mesma, foi fornecido o item 4.13.2 e registrado o seguinte:

4.13.2.14: Caso o número de requisitos exigidos pela comissão como não atendidos não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de requisitos exigidos, estes poderão ser reapresentados pelo licitante em uma única e última oportunidade, a ser agendada pela comissão.

Com base nesse item, a comissão declarou em seu relatório de conclusão que: Após a realização dos procedimentos indicados e conforme exigido no item 4.13.2.16 do Termo de Referência, a comissão avaliadora decidiu aceitar a solução da empresa WebNets Soluções, que declarou plena aderência às





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

necessidades desta municipalidade e ao exigido no TR, atendendo 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos.

A Comissão de Avaliação da POC confirma que houve um equívoco na interpretação do item supra, ao considerar 95% dos requisitos como percentual suficiente para a classificação da empresa, sem a necessidade de reapresentação dos itens pendentes. Na realidade, ficou entendido por esta Comissão que os 5% restantes poderiam ser reapresentados em momento posterior, para se atingir a porcentagem de 100% de conformidade dos itens exigidos. Porém, em nova interpretação, esta Comissão entendeu que o TR foi elaborado objetivando uma ordem sequencial dos procedimentos a serem realizados na POC e, portanto, esta Comissão se equivocou em não facultar a licitante, logo em seguida, um prazo máximo de 3 (três) dias úteis para reapresentá-los a comissão para aferição do atendimento, conforme estabelecido em seu item 4.13.2.15:

4.13.2.15: Estes requisitos considerados como não atendidos pela comissão serão descritos em ata, sendo facultado ao licitante um prazo máximo de 3 (três) dias úteis para reapresentá-los à comissão para aferição do atendimento. Caso persista o não atendimento de qualquer requisito, a solução será rejeitada e o licitante será desclassificado.

A comissão confirma que houve um equívoco na interpretação do Termo de Referência ao considerar os 95% dos requisitos como suficientes para a classificação sem reapresentação dos itens pendentes. Entretanto, os itens reapresentados estavam entre os 95% previamente apresentados, e, dessa forma, não atenderam aos requisitos descritos no Termo de Referência, resultando na não obtenção de 100% de conformidade.

Além disso, a comissão destaca a exigência do item 4.13.2.8 do Termo de Referência, que estabelece:

4.13.2.8: Nessa oportunidade, deverão ser entregues os termos de compromisso de sigilo comunicados pelos representantes participantes.

Recomendamos, portanto, que seja solicitado à Coordenadoria de Comunicação, responsável pelo Termo de Referência, que forneça o modelo do documento de compromisso de sigilo exigido, pois não foram entregues à comissão, na data da POC, os respectivos termos de compromisso de sigilo assinados pelos representantes participantes.”





Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em síntese, a comissão interpretou as exigências do Termo de Referência de forma equivocada, acarretando numa irregularidade formal.

Contudo, configura falha procedimental grave a ausência no Edital do Termo de Compromisso de Sigilo, previsto no item 4.13.2.8 do Termo de Referência, pois compromete a isonomia do certame e a segurança das informações confidenciais.

Por sua vez, a Procuradoria Geral recomendou a anulação do certame, com fulcro no art. 71, III, da Lei nº 14.133/21, e Súmula 473 do STF, a fim de garantir a observância dos direitos dos licitantes e a regularidade do processo, posto que a ausência do Termo de Compromisso de Sigilo no edital, bem como a impossibilidade de corrigir essa falha sem prejudicar a igualdade entre os licitantes e a confidencialidade das informações já prestadas na Prova de Conceito, tornam o vício insanável.

CONCLUSÃO:

Ex positis, **ANULO** o Pregão Eletrônico nº 009/2024, com fulcro no art. 71, III, da Lei nº 14.133/21, e Súmula 473 do STF.

Registre-se. Publique-se. Cumpra.

Santa Leopoldina/ES, 12 de novembro de 2024.

ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, em 12/11/2024 10:37

Checksum: **0D8124EBB823A00458512FE8637502C152A320EEC6F509F0BBEDCF9299F93EC4**

